



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013468-72.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CATCH COMUNICAÇÃO VISUAL E DISPLAYS LTDA., é apelado ACYSA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013468-72.2021.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: CATCH COMUNICAÇÃO VISUAL E DISPLAYS LTDA.

APELADO: ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Determinado o recolhimento da taxa judiciária, a apelante não o fez. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Apelação interposta nos autos dos embargos à execução processado sob nº 1013468-72.2021.8.26.0068, contra sentença a fls. 434/438 que julgou improcedente extinto o feito e condenou o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelante requer a reforma da sentença. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, a iliquidez e inexigibilidade do título executivo.

O recurso é tempestivo e há pedido para concessão da gratuidade judiciária.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 473/486.

Pela decisão a fls. 514, houve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de apelação e determinação para que a parte apelante recolhesse o preparo recursal.

Contudo, a recorrente não cumpriu a ordem, deixando de pagar a taxa judiciária necessária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não comporta conhecimento, uma vez que inadmissível, ante a deserção verificada.

Quanto à gratuidade judicial, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária em sede recursal (fls. 514), a recorrente deixou decorrer o prazo concedido sem comprovar o recolhimento do preparo, tampouco interpôs recurso contra a referida decisão.

Uma vez que a apelante não recolheu a taxa judiciária necessária à análise das razões recursais, o reconhecimento da ocorrência de deserção é a medida de rigor.

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Inexiste qualquer infração do artigo 10, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que a apelante foi devidamente intimada a recolher as custas recursais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator